



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.010069/2002-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.869 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente RODOBENS VE CULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o DCOMP o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação. Tendo a Contribuinte demonstrado o crédito pleiteado, deve ser homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar nos cálculos os pagamentos realizados em setembro e outubro de 1989, e atualização nos termos da decisão judicial, cuja parte dispositiva encontra-se à fl. 2028 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição em 23/08/2002 (fl. 02), de

crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 940010981-4.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 609/616 expedido em 31/01/2008, o Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação foram indeferidos e as Declarações de Compensação pleiteadas não foram homologadas, tendo em vista que o crédito pretendido não decorria de decisão transitada em julgado.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, esta turma de julgamento, por intermédio do Acórdão nº 16-25.082, de 26/04/2010 (fls. 844/854) indeferiu o Pedido de Restituição tendo em vista que não havia decisão judicial transitada em julgado que favorecesse o contribuinte. Em consequência foi indeferido o Pedido de Compensação e não foram homologadas as compensações objeto das Declarações de Compensação, exceto aquelas homologadas tacitamente (Declarações de Compensação apresentadas em 30/10/2002 e 03/01/2003).

Interposto Recurso Voluntário os autos foram encaminhados ao CARF que por intermédio do Acórdão nº 3403003.595, de 25/02/2015 (fls. 950/964) entendeu que a DRF de origem deveria aplicar ao caso o decidido pelo Poder Judiciário (decisão transitada em julgado no dia 16/09/2013), além disso considerou que houve a homologação tácita da compensação constante do Pedido de Compensação.

Com o intuito de cumprir o decidido pelo CARF, os autos foram remetidos à DRF- Guarulhos que proferiu o Despacho Decisório de fls. 1510/1514 em 06/06/2017 no qual reconheceu parte do crédito pleiteado pelo contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 25/10/2017 (fl. 1673) e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1677/1687) em 24/11/2017 (fl. 1676) que passo a sintetizar: a- faz um histórico da ação ordinária nº 940010981-4; b-a DERAT-SP reconheceu o direito à compensação somente com débitos de COFINS o que vai de encontro ao disposto na Solução de Consulta-COSIT nº 279/2014; c-o direito creditório reconhecido pela Delegacia de origem não foi apurado de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, além disso o valor efetivamente devido não foi corretamente calculado e foram cometidos erros na amortização dos valores (fls. 1404/1504); d-"como se trata de questão estritamente matemática, relativa à liquidação dos valores reconhecidos judicialmente, a requerente protesta pela juntada oportuna de cálculos elaborados por especialista, para liquidação dos valores, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, alínea "a", do Decreto n. 70235/1972, eis que não foi possível, no prazo de defesa, efetuar os referidos cálculos"; e-requer a realização de diligência para que sejam examinados os cálculos efetuados em face dos cálculos apresentados pelo contribuinte. Neste sentido, foram elaborados quesitos; f- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e requer seja julgado procedente a Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A valoração do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve obedecer aos critérios determinados pela autoridade judicial.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DISTINTOS. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva

Em Recurso Voluntário alega a Recorrente que foram desconsiderados alguns pagamentos de Finsocial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

No mérito com razão à recorrente. Segundo despacho decisório de fls. 1510 e seguintes, os seguintes elementos foram levados em consideração quando do cálculo do crédito pleiteado:

Em face da não apresentação dos elementos solicitados pelos TERMOS DE INTIMAÇÃO SEORT/DRF/GUA Nº 0393/2016, Nº 0029/2017 e pelo TERMO DE REINTIMAÇÃO SEORT/DRF/GUA Nº 0046/2017, o pleito foi examinado considerando os elementos constantes dos autos, como segue:

- As bases de cálculo do FINSOCIAL foram obtidas da planilha constante às fls 116 e 1281, com exceção dos períodos de apuração de janeiro de 1991 a março de 1991, que foram utilizados os valores constantes do Anexo 4, Quadro 05 da DIPJ do ano calendário 1991/exercício 1992 que se encontrava disponível no Sistema IRPJ (Sistema da RFB – folha nº 1416).
- Os pagamentos de FINSOCIAL dos períodos de apuração de setembro 1989 a março de 1991 dos estabelecimentos matriz e filiais 0002, 0003 e 0006 (folhas nº 119, 121 a 143, 1027 e 1128), **com exceção aos períodos de apuração de 09/89 e 10/89 que não foram encontrados na pesquisa das microfichas, foram certificados às fls. 1351 a 1353 pela DERAT/SP**, cuja documentação foi obtida pelo Dossiê nº 10010.040240/0316-38. Destaca-se também o extrato obtido de consulta aos Sistemas da Receita Federal do Brasil (folhas nº 1417 a 1422).
- Efetuando o confronto entre as bases de cálculo e os pagamentos de FINSOCIAL dos períodos de apuração de 09/89 a 03/91, aplicando a

alíquota do FINSOCIAL de 0,5% e os percentuais de atualização do Provimento 26/2001 Atualização dos saldos de pagamento pelos Índices do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (tabela folha nº 1509).

• , através do programa CTSJ, centralizando a base de cálculo e os pagamentos no estabelecimento matriz, foram extraídos os demonstrativos relacionados a seguir, que se encontram juntados às fls. 1449/1509:

- Demonstrativos de Pagamentos antes das vinculações.
- Demonstrativos de Apuração de Débitos.
- Demonstrativo de Amortizações.
- Demonstrativo de Saldo de Pagamentos em 02/01/96.
- Demonstrativo de Consolidação de Saldos de Débitos.
- Tabela Índices de Atualização CTSJ que foi utilizado os percentuais do Provimento 26/2001.

O laudo de terceiro independente anexado com o Recurso Voluntário, atesta com base nos documentos juntados aos autos, que os totais de Finsocial recolhidos foram os seguintes:

Tabela 6

Fato Gerador	Código da receita	Data do Recolhimento	Valor da Receita	Multa	Total recolhido	Totais por dia de recolhimento	BTN Fiscal na data do recolhimento	FINSOCIAL recolhido em BTNF
set/89	-	16/10/89	NCz\$ 52.067,08	NCz\$ -	NCz\$ 52.067,08	NCz\$ 52.067,08	NCz\$ 4,1855	12.439,8710
out/89	1783	16/11/89	NCz\$ 157.228,06	NCz\$ -	NCz\$ 157.228,06	NCz\$ 157.228,06	NCz\$ 5,8403	26.921,2301
nov/89	6120	15/12/89	NCz\$ 38.055,95	NCz\$ -	NCz\$ 38.055,95	NCz\$ 342.052,29	NCz\$ 8,5971	39.786,9386
	6120	15/12/89 (1)	NCz\$ 274.897,50	NCz\$ -	NCz\$ 274.897,50			
	6120	15/12/89	NCz\$ 29.098,84	NCz\$ -	NCz\$ 29.098,84			
dez/89	6120	15/01/90	NCz\$ 26.010,46	NCz\$ -	NCz\$ 26.010,46	NCz\$ 461.545,08	NCz\$ 12,9908	35.528,6110
	6120	15/01/90	NCz\$ 44.367,69	NCz\$ -	NCz\$ 44.367,69			
	6120	15/01/90	NCz\$ 391.166,93	NCz\$ -	NCz\$ 391.166,93			
jan/90	6120	15/02/90	NCz\$ 237.098,71	NCz\$ -	NCz\$ 237.098,71	NCz\$ 378.554,07	NCz\$ 22,8304	16.581,1405
	6120	15/02/90	NCz\$ 65.051,49	NCz\$ -	NCz\$ 65.051,49			
	6120	15/02/90	NCz\$ 76.403,87	NCz\$ -	NCz\$ 76.403,87			
fev/90	6120	20/03/90	Cr\$ 126.044,44	Cr\$ -	Cr\$ 126.044,44	Cr\$ 2.432.798,36	Cr\$ 40,1420	60.604,8119
	6120	20/03/90	Cr\$ 2.114.681,94	Cr\$ -	Cr\$ 2.114.681,94			
	6120	20/03/90	Cr\$ 192.071,98	Cr\$ -	Cr\$ 192.071,98			
mar/90	6120	16/04/90	Cr\$ 283.938,15	Cr\$ -	Cr\$ 283.938,15	Cr\$ 1.139.604,51	Cr\$ 41,7340	27.306,3811
	6120	16/04/90	Cr\$ 728.588,35	Cr\$ -	Cr\$ 728.588,35			
	6120	16/04/90	Cr\$ 127.078,01	Cr\$ -	Cr\$ 127.078,01			
abr/90	6120	17/05/90	Cr\$ 76.335,12	Cr\$ -	Cr\$ 76.335,12	Cr\$ 2.437.333,79	Cr\$ 42,0512	57.961,0996
	6120	17/05/90	Cr\$ 105.479,54	Cr\$ -	Cr\$ 105.479,54			
	6120	17/05/90	Cr\$ 2.255.519,13	Cr\$ -	Cr\$ 2.255.519,13			
mai/90	6120	15/06/90	Cr\$ 90.561,41	Cr\$ -	Cr\$ 90.561,41	Cr\$ 3.085.485,70	Cr\$ 44,9964	68.571,8346
	6120	15/06/90	Cr\$ 96.476,46	Cr\$ -	Cr\$ 96.476,46			
	6120	15/06/90	Cr\$ 108.096,19	Cr\$ -	Cr\$ 108.096,19			
	6120	15/06/90	Cr\$ 2.790.351,64	Cr\$ -	Cr\$ 2.790.351,64			

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.869 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010069/2002-88

Fato Gerador	Código da receita	Data do Recolhimento	Valor da Receita	Multa	Total recolhido	Totais por dia de recolhimento	BTN Fiscal na data do recolhimento	FINSOCIAL recolhido em BTNF
jun/90	6120	16/07/90	Cr\$ 91.060,90	Cr\$ -	Cr\$ 91.060,90			
	6120	16/07/90	Cr\$ 132.374,64	Cr\$ -	Cr\$ 132.374,64			
	6120	16/07/90	Cr\$ 1.542.705,93	Cr\$ -	Cr\$ 1.542.705,93	Cr\$ 1.766.141,47	Cr\$ 50,2588	35.140,9399
jul/90	6120	15/08/90	Cr\$ 1.650.112,91	Cr\$ -	Cr\$ 1.650.112,91	Cr\$ 1.650.112,91	Cr\$ 55,3355	29.820,1500
ago/90	6120	17/09/90	Cr\$ 1.881.107,19	Cr\$ -	Cr\$ 1.881.107,19	Cr\$ 1.881.107,19	Cr\$ 61,9391	30.370,2700
set/90	6120	15/10/90	Cr\$ 2.761.091,29	Cr\$ -	Cr\$ 2.761.091,29	Cr\$ 2.761.091,29	Cr\$ 69,5869	39.678,3201
out/90	6120	16/11/90	Cr\$ 2.719.659,91	Cr\$ -	Cr\$ 2.719.659,91	Cr\$ 2.719.659,91	Cr\$ 80,3432	33.850,5301
nov/90	6120	17/12/90	Cr\$ 1.501.464,21	Cr\$ -	Cr\$ 1.501.464,21	Cr\$ 1.501.464,21	Cr\$ 94,7921	15.839,5500
	6120	28/12/90	Cr\$ 1.360.659,85	Cr\$ -	Cr\$ 1.360.659,85	Cr\$ 1.360.659,85	Cr\$ 101,5214	13.402,6900
						2.862.124,06		29.242,2400
dez/90	6120	15/01/91	Cr\$ 2.251.867,88	Cr\$ -	Cr\$ 2.251.867,88	Cr\$ 2.251.867,88	Cr\$ 112,1399	20.080,8800
jan/91	6120	15/02/91	Cr\$ 5.277.855,97	Cr\$ -	Cr\$ 5.277.855,97	Cr\$ 5.277.855,97	(2)	(2)
fev/91	6120	15/03/91	Cr\$ 7.182.660,51	Cr\$ -	Cr\$ 7.182.660,51	Cr\$ 7.182.660,51	(2)	(2)
mar/91	6120	30/04/91	Cr\$ 3.810.152,14	Cr\$ 381.015,21	Cr\$ 4.191.167,35	Cr\$ 4.191.167,35	(2)	(2)

(1) Ilegível. Adotado como ocorrido em 15/12/1989, pois não houve pagamento de multa e juros.

(2) Não havia mais indexação pela BTN em razão de sua extinção.

A diferença se deu em razão de a fiscalização ter desconsiderado os pagamentos realizados em setembro e outubro de 1989, que contudo restaram demonstrados nos autos por meio de DARF:

No valor de NCz\$ 52.067,08

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

RESERVADO

01 CARIMBO DO CGC
60 812 088 / 0001 - 78
ITATIAIA S/A. VEÍCULOS, MOTORES E PEÇAS
Praça União Unilac, 73
Santa Cecília - CEP 01201
São Paulo - SP

02 DATA DE VENCIMENTO
03 Nº CPF CONTRATANTE
04 CÓDIGO DA RECEITA
05 Nº DA REFERÊNCIA
06 Nº DO PROCESSO

07 VALOR DA RECEITA
52.067,08

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E DO ENCARGO DE JUROS

10 VALOR TOTAL
52.057,03

11 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

ITATIAIA S/A
PAGAMENTO FINSOCIAL

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

9990337161089 1001****52067,08R02*****

9990337161089 1001****52067,08R02*****

No valor de NCz\$ 157.228,06

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		60 812 088/0006-82		16.11.89-	
SADIVE S.A. Distribuidora de Veículos Praça Onze de Maio, 23 Santa Cecilia - CEP 01201 SÃO PAULO - S. P.		6012088/000682		03 Nº OFI DO DARF	
		1783		04 CÓDIGO DA RECEITA	
		05 Nº DA REFERÊNCIA		06 Nº DO PROCESSO	
SADIVE S/A PAGAR DÍVIDA FISCAL		910.3000		07 VALOR DA RECEITA 157.228,06	
ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CDC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03		08 VALOR DA MULTA		09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		10 VALOR TOTAL 157.228,06		11 VALOR DA RECEITA	
		12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		14 VALOR TOTAL		15 VALOR DA RECEITA	
		16 VALOR DA MULTA		17 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		18 VALOR TOTAL		19 VALOR DA RECEITA	
		20 VALOR DA MULTA		21 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		22 VALOR TOTAL		23 VALOR DA RECEITA	
		24 VALOR DA MULTA		25 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		26 VALOR TOTAL		27 VALOR DA RECEITA	
		28 VALOR DA MULTA		29 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		30 VALOR TOTAL		31 VALOR DA RECEITA	
		32 VALOR DA MULTA		33 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		34 VALOR TOTAL		35 VALOR DA RECEITA	
		36 VALOR DA MULTA		37 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		38 VALOR TOTAL		39 VALOR DA RECEITA	
		40 VALOR DA MULTA		41 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		42 VALOR TOTAL		43 VALOR DA RECEITA	
		44 VALOR DA MULTA		45 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		46 VALOR TOTAL		47 VALOR DA RECEITA	
		48 VALOR DA MULTA		49 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		50 VALOR TOTAL		51 VALOR DA RECEITA	
		52 VALOR DA MULTA		53 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		54 VALOR TOTAL		55 VALOR DA RECEITA	
		56 VALOR DA MULTA		57 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		58 VALOR TOTAL		59 VALOR DA RECEITA	
		60 VALOR DA MULTA		61 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		62 VALOR TOTAL		63 VALOR DA RECEITA	
		64 VALOR DA MULTA		65 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		66 VALOR TOTAL		67 VALOR DA RECEITA	
		68 VALOR DA MULTA		69 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		70 VALOR TOTAL		71 VALOR DA RECEITA	
		72 VALOR DA MULTA		73 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		74 VALOR TOTAL		75 VALOR DA RECEITA	
		76 VALOR DA MULTA		77 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		78 VALOR TOTAL		79 VALOR DA RECEITA	
		80 VALOR DA MULTA		81 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		82 VALOR TOTAL		83 VALOR DA RECEITA	
		84 VALOR DA MULTA		85 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		86 VALOR TOTAL		87 VALOR DA RECEITA	
		88 VALOR DA MULTA		89 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		90 VALOR TOTAL		91 VALOR DA RECEITA	
		92 VALOR DA MULTA		93 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		94 VALOR TOTAL		95 VALOR DA RECEITA	
		96 VALOR DA MULTA		97 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	
		98 VALOR TOTAL		99 VALOR DA RECEITA	
		99 VALOR DA MULTA		100 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATIAÇÃO	

Assim, entendo estar demonstrado o crédito pleiteado, devendo ser dado provimento ao Recurso Voluntário, devendo a unidade proceder à atualização dos cálculos pela Taxa Selic, nos termos da decisão judicial de *fls.* 2020 a 2029 cuja parte dispositiva se encontra na *fl.* 2028.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nos cálculos os pagamentos realizados em setembro e outubro de 1989, e atualização nos termos da decisão judicial, cuja parte dispositiva encontra-se à *fl.* 2.028 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco